



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000747/97-94
Recurso nº : 140.372 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : PÉGASUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.130

DESPESA. NECESSIDADE. São dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ pelo regime do lucro real apenas as despesas comprovadas e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Inadmissível a dedução de perda pela desistência injustificada de negócio contratado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao lançamento principal deve ser igualmente aplicada no julgamento da tributação reflexa, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer a tributação sobre a importância de Cr\$ 18.431.492.418,00, com a multa de lançamento *ex officio* reduzida ao percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), do mês de maio de 1993 (item 1, do auto de infração de IRPJ - II), ajustando-se a correspondente exigência reflexa de CSLL e as compensações dos prejuízos fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

Recurso nº : 140.372 - EX OFFICIO
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício da 5ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/I-RJ contra o seu Acórdão DRJ/RJOI nº 4.592/2003, fls. 1971.

O relatório da decisão de primeira instância contém detalhada descrição dos fatos que motivaram a autuação. Peço permissão para transcrevê-lo¹.

“Do lançamento

O presente processo tem origem nos oito autos de infração, lavrados pela DRF/Centro Sul-Rio de Janeiro-RJ, e considerados como cientificados à interessada em 16/05/1997, conforme informação fiscal de fl. 1779.

Auto de Infração I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Constante às fls. 02/10, no valor de R\$ 603.231,20, tendo sido aplicada multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o montante de R\$ 311.952,49 e de 150% sobre o montante de R\$ 291.278,71, além dos demais encargos moratórios.

Foram compensados os prejuízos fiscais apurados no primeiro semestre do ano-calendário de 1992, no montante de Cr\$ 1.544.080.106,00, e os demais prejuízos fiscais acumulados de que dispunha a interessada, referentes a exercícios anteriores a 1992, conforme demonstrativos de fls. 06/07.

Segundo o auto de infração e o Termo de Verificação Final de Escrita de fls. 23/65, as infrações apuradas foram as seguintes:

DESCRIÇÃO DA EMPRESA

O Termo de Verificação Final de Escrita inicia alegando que a interessada, Pegasus Comércio e Indústria Ltda, é uma empresa familiar, cujo patriarca, Sr. Luiz Carlos Baptista Cavalcanti, sua esposa e filhos, compunham o quadro societário nos exercícios fiscalizados (anos-calendário 1991 a 1993).

Equivocam-se, porém, as fiscais autuantes, pois, conforme o contrato social datado de 13/07/1990 (fls. 205/210), ainda sob a denominação de VPT – Compra e Venda de Imóveis Ltda, e no qual é promovida a mudança da razão social, o Sr. Luiz Carlos Baptista Cavalcanti e sua esposa Vera Azevedo Cavalcanti, únicos sócios da VPT- Compra e Venda de Imóveis Ltda., transferem para seus cinco filhos a totalidade de suas cotas, retirando-se da sociedade.

¹ Os destaques no texto constam do original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

O contrato social de 13/07/1990 ainda aumenta o capital social, determina a competência para gerência da sociedade e discorre que as atividades da empresa serão de “compra e venda de imóveis, participação em outras sociedades, exploração da indústria e comércio da construção civil, serviços de incorporação e loteamentos, atividades agro-pecuárias e afins, importação e exportação e similares”.

O contrato social seria ainda alterado em 03/06/1991 (fls. 211/213), somente para aumento de capital, e, posteriormente, em 23/08/1993 (fls. 214/220), para retirada da sociedade de um dos sócios e constituição, por cisão parcial, de duas novas sociedades (Atrium Participações Ltda, logo depois denominada Cronus Participações Ltda, CNPJ nº 73.521.130/0001-43 e Centro Hípico H.P. Ltda, CNPJ nº 73.521.171/0001-30), e depois somente em 07/02/1994 (fls. 223/225) houve nova alteração contratual da interessada, em data, portanto, já posterior aos exercícios autuados.

A- GASTOS ATIVÁVEIS EM IMÓVEL DE TERCEIROS.

Em 17/07/1990, a interessada firma contrato particular (fls.255/256) com seu então sócio, Sr. Sergio Azevedo Cavalcanti, CPF nº 851.167.507-87, para comodato, pelo prazo de cinco anos, do imóvel sito à Estrada dos Bandeirantes nºs 24.495 e 24.845, no Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro-RJ. Tal contrato permitia à interessada comodataria realizar obras e benfeitorias no imóvel, bem como a obrigava a arcar com todas as despesas e encargos de conservação do mesmo, sem contudo prever o direito a qualquer indenização.

Na mesma data, a interessada adquiriu, do Sr. Luiz Carlos Baptista Cavalcanti, CPF nº 004.273.147-04 (que havia se retirado da sociedade em 13/07/1990, mas era o patriarca da família que se mantinha no controle acionário total da interessada), através do contrato particular de fls. 140/143, as benfeitorias, acessões, móveis, utensílios e equipamentos existentes no imóvel, pelo preço de Cr\$ 19.306.550,00, que foram ativados na conta “1.3.02.10.00.002-1- Benfeitorias em Propriedade Alheia”, para posterior amortização.

O Termo de Verificação Final de Escrita constata que, embora as atividades agropecuárias e afins façam parte daquelas a serem exercidas pela interessada (conforme “cláusula II – Objetivo” de seu contrato social de fl. 205/210, datado de 13/07/1990), esta era uma atividade já anteriormente exercida pela família controladora da interessada e que somente depois os bens foram levados ao seu patrimônio por contratos de permuta e comodatos.

Alega ainda que a atividade agropecuária exercida pela família Cavalcanti não foi levada ao conhecimento do fisco, uma vez que as declarações de rendimentos do patriarca, Sr. Luiz Carlos Baptista Cavalcanti, não apresentavam as benfeitorias em terrenos, garanhões e nem em suas crias nos anos-base anteriores, até que, em 1990, surge a venda das benfeitorias no imóvel sito à Estrada dos Bandeirantes nº 24.495 e 24.845, entre o contribuinte, seus filhos e a empresa, ao mesmo tempo em que se fixava contrato de comodato daquele imóvel entre a empresa e o então proprietário, Sr. Sergio Azevedo Cavalcanti, filho do Sr. Luiz Carlos Baptista Cavalcanti, que recebeu-o como “antecipação da legítima”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

O termo ainda conclui que os eqüinos foram adquiridos pelo Sr. Luiz Carlos Baptista Cavalcanti ao longo dos anos, sem contudo serem declarados ao fisco, e nota uma crescente incorporação de seu patrimônio aos bens de seus filhos, sempre como "antecipação da legítima".

A partir do contrato de comodato do imóvel, a interessada passa a arcar com todas as despesas regulares do mesmo e também com aquelas referentes à construção do "Haras Pégasus" (nome de fantasia) naquela propriedade que nunca obteve receita própria, à exceção de um contrato de aluguel para filmagem firmado com a Rede Globo de Televisão, em 21/07/1992, conforme contrato de fls. 529.

Assim, até julho de 1993, quando houve a cisão da empresa interessada em duas novas sociedades, a mesma arcou com todas as despesas agropecuárias lançadas contra seu resultado tributário, enquanto suas receitas provinham exclusivamente da vendas de salas comerciais, atividade típica de empresa imobiliária e de construção civil que sempre exerceu, assinalando que algumas despesas agropecuárias foram imobilizadas, mas que a maior porção foi lançada diretamente em despesas operacionais.

Face ao exposto, a ação fiscal glosou os seguintes valores que constaram do auto de infração de fls. 02/10:

Item 1 - Custos Despesas Operacionais e Encargos. Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa.

Valor de despesas consideradas pré-operacionais, elencadas no quadro de fls. 39/41, que deveriam ter sido ativadas, mas que foram indevidamente deduzidos como despesas operacionais, no valor total de Cr\$ 117.717.721,73 no exercício de 1992, ano-base 1991, e de Cr\$ 296.663.319,58 no primeiro semestre de 1992, gerando os dois lançamentos do item 1 do Auto de infração.

Enquadramento Legal: Arts. 193 e parágrafos 1º e 2º; 387, inciso I, do Regulamento para o Imposto de Renda-RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Item 2- Custos Despesas Operacionais e Encargos. Valores não Amortizáveis:

Valor do saldo, em 31/12/1991, de Benfeitorias em Imóveis de terceiros, referente à compra de bens constante do contrato de fls. 140/143, e outras, efetuadas no imóvel recebido em comodato, constante da linha 34, do quadro 03, do anexo A da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ano-base 1991 (fl. 153), sob o título "outras imobilizações", no valor de Cr\$ 341.931.521,00, gerando a primeira glosa do item 2 do Auto de Infração; e,

Valor referente ao saldo, em 31/12/1991, da amortização acumulada das benfeitorias citadas no item anterior, no valor total de Cr\$ 81.666.767,10, constante do livro razão sintético de fls. 1171/1172, nas contas 1.3.02.10.00.002-1 e 1.3.02.10.00.004-5, "Benfeitorias em Propriedade Alheia", gerando o segundo lançamento do item 2 do Auto de Infração.

Enquadramento Legal: Arts. 157 e parágrafo 1º; 191 e parágrafos; 208 e parágrafo 2º; 209 e 387, inciso I, do RIR/1980.

B - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DE EMPRÉSTIMO CONCEDIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

Em 28 de maio de 1991, a interessada empresta, ao Sr. José Rodrigues Afonso, CPF nº 363.203.907-00, a quantia de Cr\$ 30.000.000,00, a ser recebida em um primeiro pagamento em 25/10/1991 e mais 12 parcelas mensais consecutivas, vencendo-se a primeira em 20/11/1991, conforme escritura de empréstimo com garantia hipotecária de fls. 480/485, contabilizada na conta do Ativo Circulante nº 1.1.13.01.00.006-9 – “Devedores Diversos”.

Intimado a apresentar os pagamentos efetuados referentes ao empréstimo (fl. 598), o Sr. José Rodrigues Afonso declarou o valor total de Cr\$ 38.398.626,02 em 1991 e Cr\$ 160.570.493,20 em 1992 (fl. 36).

Tais recebimentos referem-se, não só ao principal, mas também à correção monetária e juros do empréstimo. Porém, segundo o Termo de Verificação Final de Escrita, os mesmos eram lançados na contabilidade da interessada diretamente à crédito da conta “devedores diversos”, sem que a mesma tenha sido corrigida conforme determinavam as cláusulas do próprio contrato. Assim, apura-se uma omissão de variação monetária ativa no valor de Cr\$ 8.398.626,02 em 1991 (referente aos Cr\$ 38.398.626,02 recebidos, deduzidos os Cr\$ 30.000.000,00 de valor principal do empréstimo) e de Cr\$ 160.570.493,20 em junho/1992, originando a primeira e a quarta glosa do item 3 do auto de infração.

Enquadramento Legal: arts. 157 e parágrafo 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único e 387, inciso II do RIR/1980.

C- CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS NÃO ATIVADAS.

Como as despesas pré-operacionais, glosadas no item A.1 acima, no valor total de Cr\$ 117.717.721,73, devem ser ativadas no exercício de 1992, ano-base 1991, tal valor passa a compor o Ativo Permanente da empresa e, conseqüentemente, fica sujeito à correção monetária nos períodos-base seguintes. Em razão disso, foi lançado, no período-base de junho/1992, o valor de Cr\$ 289.997.607,48 referente à receita de correção monetária calculada sobre o valor das citadas despesas pré-operacionais ativadas, gerando o segundo lançamento do item 3 do auto de infração.

Enquadramento Legal: arts. 157 e parágrafo 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único e 387, inciso II do RIR/1980.

D- VENDA DE AÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSA.

Em janeiro de 1992 a interessada vende ações pelo valor de Cr\$ 153.849.251,76, somente lançadas como receita em 30 de junho de 1992, tendo este valor permanecido até aquela data em “Outros Investimentos”, mais especificamente na conta de Ativo Circulante nº 1.1.09.02.00.002-2 – “Ações de Outras empresas”, conforme razão de fl. 1204.

A fiscalização (utilizando-se do “Sistema SADEP”, usado pela Caixa Econômica Federal para atualização de depósitos judiciais) calculou o valor da variação monetária ativa sobre Cr\$ 153.849.251,76, no período de janeiro/92 a junho/92, encontrando o total de Cr\$ 322.495.653,20, que originou o terceiro lançamento do item 3 do auto de infração.

Enquadramento Legal: arts. 157 e parágrafo 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único e 387, inciso II do RIR/1980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

E- PROMESSA DE COMPRA E VENDA DA PROPRIEDADE DENOMINADA “SÍTIO DOS CRISSAFE” E POSTERIOR DISTRATO, COM PERDA DOS VALORES PAGOS.

Em 31/07/1991, conforme escritura do 23º Ofício de Notas, livro 5657, fls. 12, constante de fls. 463/465, a interessado prometeu comprar o imóvel denominado “Sítio dos Crissafe”, situado no antigo km. 3,5 da Estrada Rio Magé, no 3º distrito do município e comarca de Duque de Caxias – RJ, então de propriedade da empresa Express Holding Limited, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, e representada por seu procurador, o Sr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, CPF nº 339.477.323-68, pelo preço total de Cr\$ 960.000.000,00, a ser quitado da seguinte forma:-

. Cr\$ 50.000.000,00 já pagos em 27/03/1991, por cheque endossado à própria interessada;

. Cr\$ 40.000.000,00 pagos no ato da escritura, por cheque do Banco Nacional, compensado na conta da interessada no Banco Itaú e “entregue ao Clóvis”;

. Cr\$ 30.000.000,00 pagos pela empresa em 14/10/1991, por cheque do Banco Nacional, sendo o valor total do mesmo de Cr\$ 45.173.210,87, uma vez que estava acrescido de juros e correção monetária. Tal pagamento refere-se à quitação da nota promissória vencida em 05/09/1991;

. Seis notas promissórias no valor unitário de Cr\$ 140.000.000,00 cada, vencíveis, mensalmente, a primeira em 05/01/1992 e a última em 05/06/1992, perfazendo um total de 840.000.000,00.

Para amortização da nota promissória vencida em 05/01/1992, ainda foram feitos os seguintes pagamentos, todos por cheques do Banco Nacional endossados à própria interessada: Cr\$ 342.000.000,00, em 30/09/92 (cheque não apresentado à fiscalização); Cr\$ 219.000.000,00, em 06/10/1992; Cr\$ 286.000.000,00, em 30/11/1992; e, Cr\$ 360.000.000,00, em 30/12/1992.

Em 31 de maio de 1993, ocorre o distrato da operação imobiliária, conforme escritura de rescisão de outra de promessa de compra e venda, lavrada no mesmo 23º ofício de notas, ato 59, livro 5882, fl. 186 (fls. 460/461), perdendo a interessada as quantias já pagas e sendo-lhe devolvidas as 6 notas promissórias que não haviam sido quitadas.

À fl. 30 do termo de verificação final de escrita, a fiscalização fixa convicção de que trata-se a operação de fraude ao fisco, uma vez que a mesma demonstra informação falsa e falsidade ideológica, pelo seguinte:

a) Tendo obtido certidão de registro do imóvel no 3º Ofício de Duque de Caxias, constatou que no período de três meses antes da promessa de compra e venda da interessada o terreno foi transacionado três vezes, com extraordinária valorização;

b) A interessada paga sua dívida com cheques emitidos contra ela própria, mediante assinatura na frente e no verso dos mesmos, que assumem assim a condição de “dinheiro vivo”, caracterizando os pagamentos como feitos em moeda corrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

c) Os valores referentes aos pagamentos da parcela de Cr\$ 40.000.000,00 e aquelas referentes às amortizações da nota promissória vencida em janeiro de 1992 foram “entregue ao Clovis”, sendo o mesmo identificado como Joaquim Clóvis Gonçalves, CPF nº 045.990.987-87, funcionário da Cronus Indústria e Comércio Ltda e da Cronus Empreendimentos Imobiliários Ltda, empresas interligadas à interessada conforme anexo 1 de suas DIRPJ constante às fls. 360 e 330.

d) A fiscalização concluiu que os cheques referentes a estes pagamentos, todos do Banco Nacional, agência Botafogo, foram compensados em conta corrente de contribuinte também cliente daquela instituição.

e) O Sr Roberto Basilio de Gayoso e Almendra, procurador da Express Holding Limites, intimado a comparecer para prestar esclarecimentos em 19/03/1997, conforme termo de fls. 421/423, declarou que:-

. Não conhece pessoalmente qualquer pessoa ligada à Express Holding Limited;

. Desconhece a existência de contas bancárias da empresa no Brasil, apesar de sua procuração conferir-lhe poderes para abrir tais contas;

. Desconhece a forma de pagamento das parcelas para compra e venda do terreno “Sítio dos Crissafe” pela interessada, não tendo recebido nenhum numerário em nome da Express Holding Limited, nem mesmo os Cr\$ 40.000.000,00 pagos no ato da escritura de promessa de compra e venda por ele assinada;

. Diz que foi procurador da empresa no Brasil para atender a pedidos do colega de escritório, Sr. Eduardo Antônio Kalache, CPF 041.906.967-49.

f) No termo de esclarecimentos posteriormente prestados pelo Sr. Eduardo Antônio Kalache (fls. 426/427), consta que:

. O mesmo não conhece qualquer pessoa da empresa Express Holding Limited;

e,

. Não ficou com as seis notas promissórias citadas nos contratos, uma vez que não participou do evento.

g) Conclui que os pagamentos efetuados não foram destinados à Express Holding Limited, uma vez que a empresa não possui conta corrente no Banco Nacional – agência Botafogo, nem em nenhuma outra instituição bancária nacional, conforme declara seu procurador;

h) Intimada a prestar esclarecimentos, a interessada alega que as notas promissórias recebidas foram rasgadas e que os pagamentos foram feitos “contra-recibos”. Tais recibos, constantes de fls. 385, 434, 436, 438 e 440, são transcritos em português, mas assinados por Johannes Bohnn – Director, ou “Jan Bohnn” e Bart D’Ancona – Alternate Director, sem quaisquer textos em inglês ou tradução.

i) Os pagamentos efetuados a título de amortização da parcela vencida em janeiro de 1992 não foram ressarcidos, apesar da nota promissória ter sido devolvida à interessada e “rasgada” junto com as demais por não ter sido quitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

Conclui assim a fiscalização que os pagamentos foram efetuados para a própria interessada, ou para seus sócios, nos termos do art. 74 da Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, bem como os documentos e escrituras apresentados ao fisco são falsos, com a finalidade de eximir a interessada do pagamento de tributos, conforme preceituado nos arts. 71,72 e 73 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964.

Face ao exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos:

E.1) Glosa do valor de Cr\$ 689.928.045,68 no exercício de 1992, ano-base 1991, e de Cr\$ 5.298.886.553,00 no período base de junho/1992, referentes à variação monetária passiva sobre a dívida contraída pela interessada para aquisição do terreno "Sítio dos Crissafe", conforme dissertado acima, gerando os dois lançamentos do item 4 do auto de infração.

Enquadramento Legal: arts. 157 e parágrafo 1º; 191 e parágrafos; 254, inciso II e parágrafo único; e 387, inciso I do RIR/1980.

Em face do "evidente intuito de fraude", a multa foi agravada para 150%, com fulcro no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/1991 e art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996; c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/1966.

E.2) Os pagamentos efetuados à Express Holding Limited no ano de 1991, no valor total de Cr\$ 120.000.000,00 (Cr\$ 50.000.000,00 em março/1991, Cr\$ 40.000.000,00 em julho de 1991 e Cr\$ 30.000.000,00 em outubro de 1991), foram considerados pela fiscalização como insubsistência ativa por saída de caixa dos recursos para pagamento de uma dívida "não comprovada, inexistente e irreal", fazendo com que o Ativo da empresa se apresentasse com valor inferior ao Patrimônio Líquido, implicando na existência de excesso de saldo de correção monetária devedor, irregularidade esta lançada conforme os cálculos de fl. 37, pelo valor total de Cr\$ 700.940.614,00, em junho/1992, originando o quinto lançamento do item 3 do auto de infração I.

Enquadramento Legal: arts. 157 e parágrafo 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único e 387, inciso II do RIR/1980.

Auto de Infração II - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Constante às fls. 11/22, no valor de R\$ 1.204.151,40, tendo sido aplicada multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o montante de R\$ 1.136.063,29 e de 150% sobre o montante de R\$ 68.088,11, além dos demais encargos moratórios.

Foram compensados os prejuízos fiscais apurados no segundo semestre do ano-calendário de 1992 e ajustados nos meses do ano-calendário de 1993, conforme demonstrativos de fls. 17/20.

O auto de infração originou-se dos seguintes valores tributáveis apurados

E.3) Glosa de despesa não comprovada no período base de maio/1993, no valor de Cr\$ 77.221.371.963,00, referente aos valores lançados pela interessada por ocasião da rescisão do contrato para compra e venda do terreno denominado "Sítio dos Crissafe", descrito no item E acima, também gravada com multa de 150% face ao "evidente intuito de fraude".

O valor lançado refere-se a:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

Cr\$ 58.789.879.545,00 de juros contabilizados sobre as promissórias do contrato de promessa de compra e venda do terreno, como no item E.1 do auto de infração 1, acima descrito; e,

Cr\$ 18.431.492.418,00 referente a perda com a rescisão do contrato de compra e venda, contabilizado na conta 3.3.01.01.00.003-3 – GASTOS E PERDAS EVENTUAIS – Perdas Eventuais.

Enquadramento Legal: arts. 157 e parágrafo 1º; 191; 192; 197 e 387, inciso I do RIR/1980.

A.4)- Como no item A.1, acima, glosa de despesas pré-operacionais ativáveis que foram indevidamente deduzidas como despesas operacionais, incorridas no “Haras Pegasus”, no valor de Cr\$ 1.000.079.611,00 no período-base de dezembro/1992; Cr\$ 438.245.425,00 no período base de maio/1993 e Cr\$ 792.341.367,00 no período-base de julho/93, gerando os três valores tributáveis do item 2 do auto de infração.

Enquadramento legal: arts. 193 e parágrafos 1º e 2º e 387, inciso I do RIR/1980.

E.4)- Como no item E.1, acima, glosa de variações monetárias passivas, no valor de Cr\$ 17.554.645.917,00 em dezembro/1992, referente ao lançamento de correção monetária da dívida contraída para aquisição do terreno “Sitio dos Crissafe”, com multa gravada de 150%, gerando a glosa do item 3 do auto de infração.

Enquadramento legal: arts. 157 e parágrafo 1º; 191 e parágrafos; 254, inciso II e parágrafo único e 387, inciso I do RIR/1980.

C.2)- Da mesma forma que no item C.1 descrito acima, foram lançados os valores de Cr\$ 756.343.133,26 em dezembro/1992, Cr\$ 134.275.432,00 em maio/1993 e Cr\$ 168.810.852,00 em julho/1993, referentes à receita de correção monetária naqueles períodos-base, calculada sobre o valor das despesas pré-operacionais que deveriam ter sido ativadas no exercício de 1992, ano-base 1991, gerando os três lançamentos do item 5 do auto de infração.

Enquadramento legal: arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7.799, de 10 de julho de 1989; e artigo 387, inciso II do RIR/1980.

F- PERMUTA REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1992.

Em 12/12/1992, a interessada efetua com o Sr Luiz Carlos Baptista Cavalcanti a permuta de todas as suas 33.271.832 ações ordinárias da empresa Cronus Indústria e Comércio S/A, que detinha como investimento permanente, por quatro equinos ganhões da raça Holsteiner, conforme contrato particular de fls. 266/268.

Atribuiu-se à operação o valor de Cr\$ 6.364.162.263,00, e com isso a interessada contabilizou uma “perda” no valor de Cr\$ 14.197.674.490,89, que foi transcrita em sua DIRPJ à linha 13, do quadro 13, “Resultados negativos em participações societárias” (fl. 160), e adicionada na linha 03, do quadro 14 (fl. 160v.), como ajuste por diminuição no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. Com isso, a “perda” não provocou prejuízos ao fisco, porém, a sistemática de apuração dos ganhos de capital pela alienação não foi oferecido a tributação nos termos dos artigos 316 (SIC) e 317 do RIR/1980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

Em 30/06/1992, após a correção monetária e ajustes do valor do investimento avaliado pelo patrimônio líquido, o valor do investimento da interessada em ações da Cronus Indústria e Comércio S/A era de 9.943.293,83 UFIR, e equivaliam a 45,35% do capital daquela empresa, no total de Cr\$ 13.090.943.808,41. Foi com base nestes valores que se deu a baixa do investimento em 12/12/1992, sem que a empresa tenha efetuado a obrigatória correção monetária do investimento até a data da alienação.

F.1) À fl. 45, encontra-se o cálculo do valor da correção monetária, no montante de Cr\$ 44.427.631.161,90, que gerou o lançamento do item 6 do auto de infração no período-base de dezembro/1992.

Enquadramento legal: arts. 157 e parágrafo 1º; 172, parágrafo único; 261; 387, inciso II do RIR/1980 e art. 4º a Lei 7.799/1989.

F.2) Ainda com relação à permuta, a interessada não observou que a mesma é forma de alienação, com ganho ou perda de capital a ser apurada, como segue:

O valor do Patrimônio Líquido da Cronus Indústria e Comércio S/A, em 31/12/1992 era de Cr\$ 10.769.646.165,00. Sendo a participação da interessada equivalente a 45,35% do mesmo, seu valor naquela data seria de Cr\$ 4.884.034.535,82. Tendo sido a permuta efetuada pelo valor de Cr\$ 6.364.162.263,00, apura-se, desta forma, um ganho de capital no valor de Cr\$ 1.480.127.727,18, que gerou o lançamento do item 4 do auto de infração.

Enquadramento legal: art. 157 e parágrafo 1º; 323; 387, incisos I e II do RIR/1980.

G- AJUSTES NOS PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS NOS PERÍODOS MENSIS DE JANEIRO A JULHO DE 1993.

Conforme o item 7 do Termo de Verificação Final de Escrita foram apurados erros na transposição de dados contábeis para os quadros da declaração, bem como foi procedido o ajuste referente ao resultado do 2º semestre de 1992, refazendo-se os cálculos de correção monetária dos períodos de janeiro/1993 a julho/1993 com base na alteração do saldo inicial da conta prejuízos acumulados após a inclusão da correção monetária do investimento na Cronus Indústria e Comércio S/A em 31/12/1992, no valor de Cr\$ 44.427.631.184,00.

Assim, por motivo dos erros contidos na declaração de rendimentos e no LALUR e pelo Livro Diário não apresentar levantamentos e demonstrativos dos resultados do período para apuração dos valores mensais transcritos no quadro 03, do anexo 7, da DIRPJ, a fiscalização utilizou-se dos valores constantes do Livro Razão do período de janeiro a julho de 1993 para levantamento dos valores dos resultados mensais, já com os devidos ajustes do valor do resultado de correção monetária, apurando diferenças em todos os períodos-base entre estes e os constantes da DIRPJ.

O termo também alerta para que o quadro 13 da DIRPJ apresenta valores globalizados para o 2º semestre, exceto para o item 8, do quadro 13, referente às Variações Monetárias Ativas, que se refere apenas aos valores do próprio mês de julho/1993.

Por fim, a fiscalização refaz os resultados de cada período-base, encontrando os valores elencadas às fls. 57 a 62, referentes a todos os meses do período de janeiro a julho/1993,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

que serviram para compensação dos valores tributáveis apurados nos meses de maio e julho de 1993, como segue:

Janeiro de 1993:

Prejuízo Declarado (Cr\$ 9.047.640.937,00) ✓

Prejuízo ajustado pela ação fiscal compensado em maio/1993 (Cr\$ 402.076.458,00) ✓

Fevereiro de 1993:

Prejuízo Declarado (Cr\$ 10.489.288.695,00) ✓

Prejuízo ajustado pela ação fiscal compensado em maio/1993 (Cr\$ 2.347.332.287,00) ✓

Março de 1993:

Prejuízo Declarado (Cr\$ 11.989.142.459,00) ✓

Prejuízo ajustado pela ação fiscal compensado em maio/1993 (Cr\$ 3.256.097.440,00) ✓

Abril de 1993:

Prejuízo Declarado (Cr\$ 14.697.085.300,00) ✓

Prejuízo ajustado compensado em maio e julho de 1993 (Cr\$ 13.122.756.573,00) ✓

Maio de 1993:

Prejuízo Declarado (Cr\$ 17.448.226.514,00) ✓

Lucro Real encontrado pela ação fiscal Cr\$ 26.097.357.385,00 ✓

Junho de 1993:

Prejuízo Declarado (Cr\$ 22.089.239.093,00) ✓

Prejuízo ajustado pela ação fiscal compensado em julho/1993 (Cr\$ 70.799.700.468,00) ✓

Julho de 1993:

Prejuízo Declarado (Cr\$ 104.213.920,00) ✓

Lucro Real encontrado pela ação fiscal Cr\$ 158.257.010.893,00 ✓

H – REALIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF-1990 EM 31/07/1993.

Conforme consta à fl. 62, foi apurada pela ação fiscal, com base nos dados constantes da parte B do LALUR, um saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF-1990, em 31/07/1993, no montante de 4.371.122,42 UFIR, equivalentes a Cr\$ 187.521.151.717,00, tendo sido também apurada uma realização do ativo por ocasião da cisão da empresa naquela data, no percentual de 85,63%, cabendo uma igual realização do saldo credor acima transcrito, pelo mesmo percentual, resultando no valor de Cr\$ 160.574.362.215,00, que gerou o lançamento constante do item 7 do auto de infração.

Enquadramento legal: art. 387, inciso I, do RIR/1980. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

Auto de Infração III - Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido

Constante às fls. 1383/1389, no valor de R\$ 352.124,82, consubstanciado em lançamento reflexo do auto de infração I, de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 02/10, tendo como enquadramento legal o Art. 35 da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

Auto de Infração IV – Imposto de Renda Retido na Fonte

Constante às fls. 1390/1394, no valor de R\$ 699.795,49, lançado com fulcro no artigo 44 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, consubstanciado em lançamento reflexo daquele constante do item 1 do Auto de Infração de IRPJ – II, de fls. 11/22, no valor tributável total de Cr\$ 77.221.371.963,00.

Auto de Infração V - Imposto de Renda Retido na Fonte

Constante às fls. 1395/1399, no valor de R\$ 117.498,37, lançado com fulcro no artigo 61 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, referente a pagamento a beneficiário não identificado, assim considerada as parcelas pagas no exercício de 1993, ano-calendário 1992, para amortização da nota promissória vencida em janeiro/1992, referente à compra do imóvel denominado “Sitio dos Crissafe”, conforme item E, acima.

Auto de Infração VI – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Constante às fls. 1401/1408, no valor de R\$ 261.406,27, apurado após compensação das bases de cálculo negativas do período-base de dezembro/1992, consubstanciado em lançamento reflexo do auto de infração II de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ de fls. 11/15, tendo como enquadramento legal os arts. 38 e 39 da Lei. 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e o art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Auto de Infração VII – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Constante às fls. 1409/1415, no valor de R\$ 454.981,04, consubstanciado em lançamento reflexo do auto de infração I de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ de fls. 02/10, tendo como enquadramento legal o art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/1988.

Auto de Infração VIII – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Constante às fls. 1416/1421, no valor de R\$ 12.658,19, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios, referente a lançamento sobre as vendas realizadas no período de abril/1992 a novembro/1993, apuradas pela fiscalização com base no regime de competência, conforme quadro de fl. 606.

Enquadramento legal: artigos 1º a 5º da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 03/06/1997, a impugnação de fls. 1433/1462, juntando os documentos de fls. 1463 a 1617, e, em 10/06/1997, a impugnação de fls. 1618/1656, juntando os documentos de fls. 1657 a 1772.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

Por meio da Resolução DRJ/RJO nº 087/2000, fls. 1.781, o processo retornou ao órgão de origem para realização de diligência. Relatório de diligência ("informação fiscal") às fls. 1.803.

Devolvido o processo ao órgão julgador, os membros da 5ª Turma da DRJ/RJOI-RJ, por maioria de votos, julgaram o lançamento procedente em parte. Decidiu a turma julgadora:

"1) Manter a alteração no valor do resultado do exercício de 1992, ano-base 1991, ajustando-o, de um Lucro Real antes da compensação de prejuízos, no valor de Cr\$ 1.239.642.683,51, apurado pela fiscalização, que foi compensado integralmente com o saldo de prejuízo compensável do ano-base de 1989; PARA um Lucro Real antes da compensação de prejuízos, no valor de Cr\$ 58.150.821,92, também compensado integralmente com o saldo de prejuízo compensável do ano-base de 1989;

2) Manter a alteração no valor do resultado do primeiro semestre do ano-calendário de 1992, ajustando-o, de um Lucro Real antes da compensação de prejuízos, no valor de Cr\$ 5.525.474.134,46 apurado pela fiscalização (equivalente a Cr\$ 7.069.554.240,46 de valor tributável por ela lançado menos o prejuízo declarado pela interessada, no valor de Cr\$ 1.544.080.106,00), que foi parcialmente compensado com o saldo de prejuízo compensável do ano-base de 1989 (Cr\$ 2.023.938.159,29), resultando num valor tributável de Cr\$ 3.501.535.975,17; PARA um Prejuízo Compensável, no valor de Cr\$ 1.406.932.059,93 (equivalente a Cr\$ 137.148.046,07 de valor tributável ajustado menos o prejuízo declarado pela interessada, no valor de Cr\$ 1.544.080.106,00), não restando, portanto, valor tributável que resultasse em crédito tributário;

3) Manter a alteração no valor do resultado do segundo semestre do ano-calendário de 1992, ajustando-o, de um Lucro Real antes da compensação de prejuízos, no valor de Cr\$ 9.968.256.227,44 apurado pela fiscalização (equivalente a Cr\$ 65.218.827.572,44 de valor tributável por ela lançado menos o prejuízo declarado pela interessada, no valor de Cr\$ 55.250.571.345,00); PARA um Prejuízo Compensável, no valor de Cr\$ 8.735.318.461,59 (equivalente a Cr\$ 46.515.252.883,41 de valor tributável ajustado menos o prejuízo declarado pela interessada, no valor de Cr\$ 55.250.571.345,00), não restando, portanto, valor tributável que resultasse em crédito tributário;

4) Manter a alteração nos resultados dos meses de janeiro a abril de 1993, ajustando-os da seguinte forma:

Janeiro/93 – De um prejuízo compensável de CR\$ 402.076.458,00 apurado pela fiscalização PARA CR\$ 2.700.470.966,00;

Fevereiro/93 – De um prejuízo compensável de CR\$ 2.347.332.287,00 apurado pela fiscalização PARA CR\$ 2.511.010.715,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

Março/93 – De um prejuízo compensável de CR\$ 3.256.097.440,00 apurado pela fiscalização PARA CR\$ 3.708.138.563,00;

Abril/93 – De um prejuízo compensável de CR\$ 13.122.756.573,00 apurado pela fiscalização PARA CR\$ 13.313.175.559,00;

5) Manter a alteração no valor do resultado do mês de maio de 1993, ajustando-o, de um Lucro Real antes da compensação de prejuízos, no valor de Cr\$ 25.178.848.221,00 apurado pela fiscalização (equivalente a Cr\$ 77.793.892.820,00 de valor tributável por ela lançado menos o prejuízo do período-base também por ela ajustado, no valor de Cr\$ 52.615.044.599,00), que foi parcialmente compensado com o saldo de prejuízo compensáveis também ajustado pela fiscalização (Cr\$ 19.128.262.758,00), resultando num valor tributável de Cr\$ 6.050.585.463,00; PARA um Prejuízo Compensável, no valor de Cr\$ 51.260.075.190,00 (equivalente a Cr\$ 436.460.425,00 de valor tributável ajustado menos parte do prejuízo ajustado também por este acórdão, no valor de Cr\$ 51.696.535.615,00), não restando, portanto, valor tributável que resultasse em crédito tributário;

6) Manter a alteração no resultado do período-base de junho/1993, ajustando-o de um prejuízo no valor de CR\$ 70.799.700.468,00 apurado pela fiscalização para CR\$ 70.938.199,990,00;

7) Manter a alteração no valor do resultado do mês de julho de 1993, ajustando-o, de um Lucro Real antes da compensação de prejuízos, no valor de Cr\$ 158.033.040.553,00 apurado pela fiscalização (equivalente a Cr\$ 161.535.514.434,00 de valor tributável por ela lançado menos o prejuízo do período-base também por ela ajustado, no valor de Cr\$ 3.502.473.881,00), que foi parcialmente compensado com o saldo de prejuízo compensáveis também ajustado pela fiscalização (Cr\$ 70.799.700.468,00), resultando num valor tributável de Cr\$ 87.233.340.085,00; PARA um Lucro real antes da compensação de prejuízos, no valor de Cr\$ 158.088.200.041 (equivalente a Cr\$ 161.366.703.582,00 de valor tributável ajustado menos o prejuízos do período-base também ajustado por este acórdão, no valor de Cr\$ 3.278.503.541,00), que foi integralmente compensado com o saldo de prejuízo compensáveis de períodos-base anteriores também ajustado por este acórdão, não restando, portanto, valor tributável que resultasse em crédito tributário.

8) Ajustar o valor das bases de cálculo negativas da CSLL, como segue:

junho/92 – Cr\$ 1.406.914.543,00;

dezembro/92 – Cr\$ 10.215.446.188,00;

janeiro/93 – CR\$ 2.700.470,00;

fevereiro/93 – CR\$ 2.511.010,00;

março/93 – CR\$ 3.708.138,00;

abril/93 – CR\$ 13.313.175,00;

maio/93 – CR\$ 51.260.075,00;

junho/93 – CR\$ 70.938.199,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

julho/93 – CR\$ 2.486.162,00.

9) Atualizar o SAPLI - Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário da interessada, conforme os valores ajustados por este Acórdão.

10) Determinar seja o auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de fls. 1416/1421, apartado do presente processo, originando um novo processo a ser encaminhado para a DRJ/Rio de Janeiro- II para julgamento.

11) Considerar indevidos:

a) O Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor total de R\$ 1.807.382,60 (R\$ 603.231,20 do Auto de Infração de fls. 02/10 e R\$ 1.204.151,40 do Auto de Infração de fls. 11/22);

b) O Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, no valor total de R\$ 1.051.920,31 (R\$ 352.124,82 do Auto de Infração de fls. 1383/1389 e R\$ 699.795,49 do Auto de Infração de fls. 1390/1394);

c) O Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, lançado com multa de 150%, no valor total de R\$ 117.498,37, constante do Auto de Infração de fls. 1395/1399;

12) Ajustar o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do valor original de R\$ 454.981,04 para R\$ 8.064,33, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios.”

A julgadora Lúcia Dias da Silva apresentou declaração de voto, fls. 2.040.

Para o relato do acórdão recorrido, reporto-me aos seus fundamentos, um a um, respeitando a seqüência como foram expostos no seu voto condutor.

AUTO DE INFRAÇÃO I – IRPJ (fls. 02/10)

ITEM “A” DO RELATÓRIO – GASTOS ATIVÁVEIS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS

Item 1 do auto de infração - Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

“(…)

Com relação à autuação de “bens de natureza permanente deduzidos como despesa”, constante do item 1 (fl. 3) do auto de infração de IRPJ de fls. 02/10, a fiscalização não questionou a efetividade e idoneidade das despesas incorridas, não questionou seu desembolso e também não pôde considerá-las como de atividade alheia aos objetivos da empresa, uma vez que seu contrato social (fls. 205/210) prevê as atividades agro-pecuárias e afins como um de seus objetivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

O valor glosado, no montante de Cr\$ 117.717.721,73, no ano-base de 1991, segundo o quadro de fls. 66, anexo ao Termo de Verificação Final de Escrita, resulta da soma dos sub-totais de Cr\$ 59.566.899,81 e Cr\$ 58.150.821,92, conforme o "Quadro Anexo nº 01", parte integrante do presente voto.

Assim, conclui-se que o valor de Cr\$ 59.566.899,81 foi glosado pela fiscalização por julgar a mesma que se tratavam de despesas pré-operacionais ou pela premissa de não serem dedutíveis por não terem gerado receitas respectivas.

Inobstante inexistir obrigatoriedade legal para ativação ou glosa de despesas pelo simples fato das mesmas não terem gerado receita respectiva (à exceção das despesas pré-operacionais), a interessada em sua impugnação lembra as crias geradas pelos semoventes após a implantação do Haras Pegásus, crias estas que o próprio Termo de Verificação faz menção às fls 26/27 e que poderiam ser consideradas como resultado das despesas incorridas e de suas atividades agro-pecuárias e afins.

Também não procederia a alegação de falta de receita respectiva a partir do período-base de dezembro/1992, uma vez que a própria fiscalização aponta a receita obtida com o aluguel do Haras para a Rede Globo de Televisão em 21/07/1992, conforme contrato de fls. 529.

(...)

O Parecer Normativo nº 72/1975 ainda define como despesas pré-operacionais aquelas necessárias à organização e implantação ou ampliação de empresas, inclusive as de cunho administrativo, pagas ou incorridas até o início de suas operações. No caso concreto, apesar de não ter gerado receitas, não há como afirmar que a interessada não tenha iniciado suas operações agro-pecuárias, ao contrario, as próprias despesas glosadas são típicas de sua operacionalidade.

Já o art. 209 do RIR/1980, que encontra amparo legal no art. 58 da Lei 4.506/1964, determina as hipóteses de dedutibilidade da amortização do Ativo Diferido, elencando, além das despesas pré-operacionais, outras que também devem ser ativadas, tais como o capital aplicado na aquisição de bens e direitos de duração limitada, o que também não é o caso.

Analisando a relação de despesas glosadas que originaram a autuação, constante às fls. 39/41 do Termo de Verificação Final de Escrita, podemos observar que, fora aquelas de obras e benfeitorias em imóveis, as demais (que geraram o valor de Cr\$ 59.566.899,81) referem-se a gastos que não influirão no resultado de mais de um exercício, bem como não representam despesas típicas de organização, implantação ou ampliação de novo empreendimento ou de construção, mas sim despesas normais do exercício para a atividade agro-pecuária exercida pela empresa e já iniciada, mesmo sem ainda angariar receitas, não havendo assim como enquadrar as mesmas como despesas pré-operacionais ou de ativação obrigatória.

Já o valor de Cr\$ 58.150.821,92, refere-se a despesas de obras e benfeitorias realizadas no imóvel arrendado pela interessada, pelo prazo de cinco anos, a partir de 17/07/1990, a seu sócio, Sr Sergio Azevedo Cavalcanti, para sede do "Haras Pégasus", com previsão na cláusula 5 do contrato de locação de fls. 155/156 de que não haverá qualquer indenização por benfeitorias e construções no imóvel, que passam a pertencer ao seu proprietário quando findo o contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

Assim, de conformidade com o art. 209, "d", do RIR/1980, devem ser ativados os custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bem de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor, tendo sido, portanto, procedente a glosa dos valores referentes aos mesmos.

Destarte, julgo improcedente a glosa do valor de Cr\$ 59.566.899,81, por não representar despesas ativáveis, mas sim despesas dedutíveis típicas das atividades agro-pecuárias e afins da interessada; e, procedente a glosa no valor de Cr\$ 58.150.821,92, por caracterizar-se como despesa de ativação obrigatória no exercício.

(...)

Já o valor de Cr\$ 296.663.319,58, em junho de 1992, também constante do item 1 do auto de infração, resulta, conforme consta no Quadro Anexo nº 01 deste voto, da soma dos sub-totais de Cr\$ 159.515.273,51, referente a despesas que a fiscalização julgou serem pré-operacionais; Cr\$ 64.296.362,31, referente a obras e benfeitorias em imóveis de terceiros; e, Cr\$ 72.851.683,76, referente a despesa de amortização das obras e benfeitorias em imóvel de terceiros, ativadas pela interessada.

Como no item anterior, o valor de Cr\$ 159.515.273,51 refere-se a despesas dedutíveis no período-base e o valor de Cr\$ 64.296.362,31 a obras e benfeitorias em imóvel locado sem previsão de indenização, logo, ativáveis.

Já o valor de Cr\$ 72.851.683,76 refere-se, não as despesas incorridas no período-base que deveriam ser ativadas para posterior amortização, mas sim à própria amortização no período-base das despesas já ativadas, em especial aquelas incorridas com a compra, ao Sr. Luiz Carlos Baptista Cavalcanti, em 17/07/1990 (conforme contrato de fls. 140/143) de benfeitorias já existentes no imóvel.

Conforme o art. 209, "d", do RIR/1980, custos e despesas em construções e benfeitorias em imóveis locados ou arrendados de terceiros sem direito ao recebimento de seu valor podem ser amortizadas. Porém, o Parecer Normativo nº 869/1971 restringe que não serão dedutíveis os valores despendidos a título de construções e benfeitorias em imóvel locado ou arrendado de sócios, acionistas, dirigentes, participantes nos lucros, ou respectivos parentes ou dependentes, por considerar-se tais gastos como distribuição disfarçada de lucros, como é o caso, uma vez que o imóvel onde as benfeitorias foram adquiridas ou feitas pertence ao sócio Sergio Azevedo Cavalcanti.

Destarte, julgo improcedente a glosa do valor de Cr\$ 159.515.273,51, por não representar despesas ativáveis, mas sim despesas dedutíveis típicas das atividades agro-pecuárias e afins da interessada; procedente a glosa no valor de Cr\$ 64.296.362,31, por caracterizar-se como despesa de ativação obrigatória no período-base; e procedente a glosa do valor de Cr\$ 72.851.683,76 referente à despesa de amortização no período-base das obras e benfeitorias realizadas na sede do Haras Pégasus que foram devidamente ativadas pela interessada em períodos-base anteriores.

Face ao exposto, o valor lançado de Cr\$ 296.663.319,58, em junho de 1992, deve ser ajustado para o valor de Cr\$ 137.148.046,07 (resultante da soma dos valores de Cr\$ 64.296.362,31 e Cr\$ 72.851.683,76)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

Item 2 do auto de infração – Valores não amortizáveis

“Tais valores referem-se diretamente às benfeitorias adquiridas do Sr. Luiz Carlos Baptista Cavalcanti em 17/07/1990 (conforme contrato de fls. 140/143) e constantes no imóvel arrendado pela interessada, pelo prazo de cinco anos, a seu sócio, Sr Sergio Azevedo Cavalcanti, para sede do “Haras Pégasus”, com previsão na cláusula 5 do contrato de locação de fls. 155/156 de que não haverá qualquer indenização por benfeitorias e construções no imóvel, que passam a pertencer ao seu proprietário quando findo o contrato.

(...)

Ocorre que, conforme já dito, segundo o Parecer Normativo nº 869/1971, não serão amortizáveis os valores despendidos a título de construções e benfeitorias em imóvel locado ou arrendado de sócios, acionistas, dirigentes, participantes nos lucros, ou respectivos parentes ou dependentes.

Assim, como no item anterior, seria correta a glosa do valor referente à amortização, específica do ano-base de 1991, das construções e benfeitorias adquiridas em 17/07/1990, no montante de Cr\$ 28.689.352,34, segundo consta transferido para resultado no razão da conta de despesa de amortização 3.2.05.02.00.002-0 – Benfeitorias em propriedade alheia (fl. 1970). Porém, como exposto a seguir, não foram estes o valor e conta glosados pela fiscalização para a autuação, e sim valores de contas ativas e de patrimônio, bem como sua redutora, que, além de patrimonial e apesar de ser contrapartida da correta conta de resultado, é uma conta credora, não ocasionando sua glosa, portanto, lançamento de imposto.

O valor de Cr\$ 341.931.523,00, lançado como valor não amortizável, não se refere à despesa de amortização que influiu no resultado do período-base de 1991, e sim ao valor total corrigido das benfeitorias adquiridas do Sr Luiz Carlos Baptista Cavalcanti e constantes do Ativo Permanente da empresa, para serem amortizadas pelo prazo de cinco anos.

Por um erro de classificação, a interessada declarou tais benfeitorias como constantes do Ativo Permanente Imobilizado, e não no Ativo Permanente Diferido. Porém, tal erro não altera os efeitos fiscais, uma vez que ambos os grupos são corrigíveis e amortizáveis, seja pela amortização propriamente dita, seja por depreciação. Assim, Podemos considerar e julgar tais valores como corretamente lançados no Ativo Permanente Diferido para amortização pelo prazo de cinco anos.

(...)

Assim, descabe a glosa do valor de Cr\$ 341.931.523,00, uma vez que tal valor refere-se ao saldo de uma conta ativa amortizável a ser transformada em despesa, mesmo que indedutível, e não ao valor da despesa indevidamente considerada dedutível no período-base autuado e que tenha influído no resultado fiscal deste.

Já o valor de CR\$ 81.666.767,10, conforme razão de fls. 1171/1172, refere-se ao somatório do saldo, em 31/12/1991, das contas 1.3.02.10.00.002-1 – amortização de benfeitorias em propriedade alheia (Cr\$ 75.886.912,13) e 1.3.2.02.10.00.004-5 - amortização de benfeitorias em propriedade alheia – C.M. IPC/1990 (Cr\$ 5.779.854,97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

O saldo de Cr\$ 75.886.912,13 da conta 1.3.02.10.00.002-1, é resultante da contrapartida credora, não só da despesa de amortização lançada no ano-base de 1991, no montante de Cr\$ 26.775.037,2, mas também do valor da despesa de amortização lançada no ano-base de 1990, no montante de Cr\$ 2.498.987,77, da sua respectiva correção monetária no ano-base de 1991 (Cr\$ 45.690.163,00), mais a diferença a menor no estorno efetuado em 30/12/1991, no valor de Cr\$ 922.724,16.

(...)

Já o valor de Cr\$ 45.690.163,00 refere-se à contrapartida da correção monetária do saldo, em 31/12/1990, da conta de amortização acumulada, referente exclusivamente àquela despesa de amortização do ano-base de 1990. Apesar de representar contrapartida de uma despesa de correção monetária de um valor considerado irregular ou indedutível, e, portanto, dever também ser considerada indedutível, o valor de tal despesa de correção monetária não influenciou no resultado do exercício, porque, ao contabilizar a amortização das benfeitorias em imóvel de sócio em 1990, considerando-as dedutíveis, a interessada acabou por não só aumentar o valor da sua amortização acumulada, e concomitantemente reduzir o de seu Ativo Permanente, mas também diminuiu o valor do seu Patrimônio Líquido, em igual montante, ao aumentar o seu prejuízo acumulado em 1990 com o lançamento da despesa de amortização de tais benfeitorias.

Assim, com a amortização contabilizada em 1990, o valor da despesa de correção monetária oriunda da mesma seria idêntico ao valor da receita de correção monetária oriunda do aumento do prejuízo acumulado e conseqüente diminuição do Patrimônio Líquido, por contabilização da própria despesa de amortização, concluindo-se, então, que tal amortização não afeta o resultado final de correção monetária e fiscal de exercícios posteriores ao seu lançamento.

Já o valor de Cr\$ 5.779.854,97, saldo em 31/12/1991 da conta 1.3.2.02.10.00.004-5, refere-se ao lançamento da contrapartida da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, da conta de amortização acumulada naquele ano.

O valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF também não influenciou no resultado fiscal do ano-base de 1991, e, portanto, também não há como ser glosado no mesmo. Assim, fica demonstrado que, mais uma vez por utilizar-se de valores constantes do ativo da empresa e não daqueles constantes da demonstração de resultado, a fiscalização autuou valores que não se referem ao ano-base objeto da ação fiscal ou não influíram em seus resultados.

Assim, sou pela improcedência do presente lançamento, no montante de Cr\$ 81.666.767,10, uma vez que tal valor não se refere à efetiva despesa de amortização indedutível no ano-base de 1991 das benfeitorias em propriedade alheia, mas sim ao saldo acumulado de conta patrimonial ativa e credora, contrapartida daquela conta de despesa e de sua correção monetária. “



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

ITEM "B" DO RELATÓRIO – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DE EMPRÉSTIMO CONCEDIDO

Primeiro e quarto valores do item 3 do auto de infração – Outros resultados operacionais/omissão de variações monetárias ativas

“(…)

Além da ação fiscal não demonstrar o cálculo da variação monetária ativa com base no que determinava a escritura de empréstimo respectiva (conforme protesta a interessada), limitando-se a considerar os valores que o devedor declarou ter pago nos anos de 1991 e 1992 (deduzindo em 1991 o valor original do empréstimo), autuou em junho de 1992 o valor total declarado pelo devedor, no montante de Cr\$ 160.570.493,20, como pagamentos no ano de 1992, sem considerar que tal montante se refere – conforme a própria planilha apresentada pelo devedor (fl. 615) - a pagamentos efetuados até agosto de 1992 (quando da quitação do empréstimo), constando, portanto, de tal valor, também os pagamentos efetuados em 20/07/1992, 20/08/1992 e 26/08/1992, que somam Cr\$ 96.580.468,84 e que deveriam ter sido lançados somente no segundo semestre de 1992.

A interessada, conforme cópias do seu livro razão da conta 1.1.13.01.00.006-9 (fls. 1545/1560), representativa do empréstimo objeto deste item, lançou, até junho de 1992, os valores recebidos em datas e montantes idênticos àqueles declarados pelo devedor, totalizando Cr\$ 63.990.024,36 naquele período-base.

Além disso, conforme o mesmo razão analítico, contabilizou também, mensalmente, de março de 1991 a junho de 1992, o valor da variação monetária ativa regularmente calculada com base no contrato de empréstimo.

Assim sendo, não há como prosperar lançamento de ofício de Variações Monetárias Ativas que já haviam sido contabilizadas e oferecidas à tributação pela interessada nos períodos-base respectivos, e, portanto, julgo improcedentes os lançamentos dos valores de Cr\$ 8.398.626,00 no ano-base de 1991 e Cr\$ 160.570.493,20 em junho de 1992.”

ITEM "C" DO RELATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS NÃO ATIVADAS

Segundo valor do item 3 do auto de infração – outros resultados operacionais/omissão de variações monetárias ativas

“Independente do julgamento do item 1 do auto de infração (item A.1 do relatório) – Bens Permanentes Deduzidos como Despesa, descabe o lançamento da correção monetária dos valores ativados naquele item, em exercício posterior ao da glosa, uma vez que, com a ativação, concomitantemente o valor do Patrimônio Líquido da empresa também se eleva, na mesma proporção, pois a ele é adicionado o montante referente a tais despesas. Assim, com a glosa, o aumento no valor das receitas de correção monetária oriundo da ativação e conseqüente aumento do Ativo Permanente, é idêntico ao aumento do valor da despesa de correção monetária oriunda da redução do prejuízo acumulado e conseqüente aumento do Patrimônio Líquido por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

glosa da despesa respectiva, concluindo-se, então, que a ativação de despesas não afeta o resultado da correção monetária de exercícios posteriores ao seu lançamento.

Assim sendo, julgo improcedente o lançamento do valor de correção monetária, no montante de Cr\$ 289.997.607,48, em junho de 1992, objeto do segundo valor do item 3 do auto de infração.”

ITEM “D” DO RELATÓRIO – VENDA DE AÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSA

Terceiro valor do Item 3 do auto de infração - Outros resultados operacionais/omissão de variações monetárias ativas.

“O art. 1º da Portaria MEFP nº 441, de 27 de maio de 1992, e a Instrução Normativa SRF nº 90, de 15 de julho de 1992, autorizaram as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a substituírem a consolidação dos resultados mensais na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1992, imposto pelo art. 43 da Lei 8.383/1991, por consolidação de resultados semestrais.

Com base nesta prerrogativa, a interessada apresentou sua DIRPJ com apurações semestrais do IRPJ, CSLL e ILL.

Desta forma, apurando os resultados somente em 30 de junho de 1992, relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/1992 a 30/06/1992, não acarreta qualquer efeito fiscal o lançamento contábil de receitas em data posterior ao de sua ocorrência, mas dentro do mesmo período-base de apuração.

(...)

A questão, porém, ainda estaria atrelada à obrigatoriedade de correção monetária do valor dos investimentos em ações que foram alienadas em janeiro de 1992, e somente baixadas contabilmente no mês de junho daquele ano, pois, tendo sido o valor correspondente à venda realizada lançado diretamente à conta ativa de investimentos, passou a mesma a apresentar saldo credor, no montante de Cr\$ 153.849.251,76, conforme consta no razão de fl. 1204. Porém, sendo ela uma conta de Ativo Circulante, não está passível da obrigatoriedade de correção monetária, quando o lançamento referente à mesma ocasionaria um débito à conta de resultado de correção monetária, reduzindo o resultado fiscal apurado naquele período-base. Também não consta ter sido efetuado pela interessada qualquer lançamento contábil referente à correção monetária do saldo credor da conta de investimentos, não tendo o resultado do período-base sido afetado pela postergação no reconhecimento da receita referente às vendas de ações em janeiro/1992.

Também as receitas, despesas e o resultado que porventura fossem apurados no mês de janeiro de 1992 não estariam sujeitos a qualquer correção monetária até 30 de junho do mesmo ano, quando então os resultados líquidos seriam consolidados em UFIR e a partir daí passariam a ser obrigatoriamente corrigidos, conforme art. 4º da Portaria MEFP 441/1992.(...) Além disso, a correção monetária, no exercício de 1993, ano-calendário 1992, de qualquer elemento constante das demonstrações financeiras deveria ser efetuada com base na variação da UFIR Diária, inexistindo qualquer permissão legal para a utilização do sistema denominado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

SADEP, que, segundo o próprio Termo de Verificação Final de Escrita, tem sua aplicação para correção dos valores de depósito judicial pela Caixa Econômica Federal.

Destarte, e não tendo a ação fiscal protestado contra a incorreção ou veracidade dos valores constantes das operações de compra e venda das ações, mas tão somente quanto ao mês de contabilização, é improcedente o lançamento de Cr\$ 322.495.653,20, no primeiro semestre de 1992, uma vez que deveria ter sido imposta à irregularidade apurada, quando muito, a multa genérica prevista no art. 723 do RIR/1980, por falta de observância do princípio contábil de competência na escrituração da interessada.”

ITEM “E” DO RELATÓRIO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA DA PROPRIEDADE DENOMINADA SÍTIO DOS CRISSAFE E POSTERIOR DISTRATO, COM PERDA DE VALORES PAGOS

Item 4 do auto de infração – Glosa de variações monetárias passivas

“(…)

Ao contabilizar a promessa de compra e venda do terreno, em março de 1991, a interessada lançou à débito da conta ativa 1.1.07.02.00.004-7, o valor de Cr\$ 960.000.000,00 (fl. 1827), representativo do valor total do imóvel objeto do negócio. Em contrapartida, lançou o valor de Cr\$ 870.000.000,00 a crédito da conta 2.1.04.00.00.001-2 – Express Holding Limited (fl. 1828), representativa do valor da dívida respectiva da compra e venda. A diferença entre os valores refere-se exatamente ao montante de Cr\$ 90.000.000,00 (Cr\$ 50.000.000,00 e Cr\$ 40.000.000,00), pagos na data da escritura.

Em 31/10/1991, transferiu da conta 2.1.04.00.00.001-2 para a conta 2.2.11.10.00.001-6, do Passivo Exigível a Longo Prazo, o valor de Cr\$ 700.000.000,00 (fl. 1840).

A conta 1.1.07.02.00.004-7, representativa do imóvel prometido à compra, é uma conta de Ativo Permanente Imobilizado, e como tal sujeita à obrigatoriedade de correção monetária, tendo a interessada corrigido a mesma, no ano de 1991, obtendo o valor de receita de correção monetária no montante de Cr\$ 1.455.006.320,07 (fls. 1849), devidamente levado a resultado do exercício.

Já a conta 2.2.11.10.00.001-6, representativa da dívida referente ao saldo do preço para a compra do terreno, é uma conta de Passivo Exigível a Longo Prazo, incidindo sobre ela a variação monetária passiva conforme o contrato de promessa de compra e venda, tendo a interessada calculado tal variação no ano de 1991 pelo montante de Cr\$ 689.928.045,68 (fl. 1851), também lançando-o a resultado do exercício e tendo sido este valor glosado pela fiscalização.

Ora, considerando inexistente a promessa de compra e venda, a fiscalização glosou apenas o valor da despesa de variação monetária passiva da dívida, sem considerar também o valor da correção monetária obrigatória do terreno ativado oriunda da mesma promessa. Ora, aceitando-se a conclusão de que a promessa de compra e venda é inexistente e concomitantemente a dívida contraída e sua variação monetária, seria também inexistente a posse do terreno pela empresa e, claro, a respectiva correção monetária do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

Assim, ao glosar o valor da despesa de variação monetária passiva com base em suas conclusões, a fiscalização deveria também ter glosado o valor da receita de correção monetária do terreno objeto da dívida.

Ocorre que, assim procedendo, encontraria não um valor a maior de despesas, mas sim de receitas, o que não ensejaria lançamento, mas valor a favor a interessada. Isso porque o valor da correção monetária do terreno é superior ao valor da variação monetária passiva da dívida respectiva, uma vez que o valor lançado do imóvel é superior ao valor da dívida (uma vez que já houve pagamentos).

(...)

Face ao exposto, não tendo a contabilização da promessa de compra e venda do terreno Sítio dos Crissafe, sua correção monetária e a variação monetária da dívida respectiva gerado resultado fiscal no período-base de 1991, que não um aumento no lucro do mesmo, julgo improcedente o lançamento da despesa de variação monetária passiva, no montante de Cr\$ 689.928.045,68 (primeiro lançamento do item 4 do auto de infração), uma vez que a base de cálculo do tributo é o lucro e não a despesa glosada.

Da mesma forma, no período-base de junho de 1992, julgo improcedente a glosa do valor da variação monetária passiva, no montante de Cr\$ 5.298.886.553,00, referente às contas 2.1.04.00.00.001-2 (Cr\$ 484.888.286,00) e 2.2.11.10.00.001-6 (Cr\$ 4.813.998.267,00), fl. 1878, representativas da dívida a curto e a longo prazo para compra do terreno Sítio dos Crissafe, mais uma vez sem considerar o valor de Cr\$ 5.950.044.360,01, referente a correção monetária credora, nos meses de janeiro a junho de 1992 (Cr\$ 564.299.724,34 em jan/92; Cr\$ 780.594.392,84 em fev/92; Cr\$ 859.151.386,73 em mar/92; Cr\$ 936.550.281,51 em abr/92; Cr\$ 1.349.625.955,33 em mai/92 e Cr\$ 1.459.822.619,26 em jun/92) da conta 1.1.07.02.00.004-7, representativa do imóvel objeto da dívida. “

Quinto lançamento do item 3 do auto de infração – Outros resultados operacionais/omissão de variações monetárias ativas/Insubsistências ativas

“(...)

À fl. 37 a fiscalização demonstra o cálculo do montante da correção monetária autuada, porém em nenhum momento demonstra como os pagamentos efetuados influíram no valor da correção monetária até junho de 1992, data do lançamento, em especial impondo-a um conseqüente excesso de saldo devedor.

Mais uma vez sem questionar ainda as conclusões da fiscalização quanto à inexistência e simulação fraudulenta da compra e venda do terreno Sítio dos Crissafe, e mesmo que prospere tal conclusão, a falta de uma descrição dos fatos completa e inteligível, observando o art. 10 do PAF, já tornaria o presente item improcedente, em especial pela grande dificuldade em se chegar à conclusão da fiscalização.

Ao contrário do constante no Termo de Verificação Final de Escrita, não há como concluir que os pagamentos glosados tenham influenciado no valor da correção monetária aumentando seu saldo devedor. Ao contrário, o lançamento contábil dos dois primeiros pagamentos efetuados como sinal para compra do terreno, lança os montantes à crédito de uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

conta de Ativo Circulante (Caixa), não sujeita à correção monetária, e a débito de uma conta do Ativo Permanente Imobilizado, esta sim sujeita a correção monetária credora. Assim sendo, tal contabilização na verdade aumentou o valor da receita de correção monetária, portanto, seu saldo CREDOR, e não devedor.

Já o pagamento da parcela de Cr\$ 30.000.000,00 em outubro de 1991, teve como contabilização um lançamento à débito e à crédito de contas não sujeitas a correção monetária (dívida pela compra do terreno e caixa), não influenciando portanto no resultado da mesma.

Destarte, desconsiderando os pagamentos efetuados como fez a fiscalização, o que ocorreria na verdade seria uma diminuição do Ativo Permanente da empresa e aumento de seu Ativo Circulante, o que acarretaria um aumento, e não uma diminuição no saldo devedor de correção monetária. Aumento este não passível de autuação, pois aumenta, concomitantemente o valor do prejuízo dos períodos-base.

Assim sendo, julgo improcedente o lançamento de Cr\$ 700.940.614,00, em junho/1992, constante do quinto lançamento do item 3 do auto de infração de fls. 02/10."

AUTO DE INFRAÇÃO II – IRPJ (fls. 11/22)

ITEM "E" DO RELATÓRIO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA DA PROPRIEDADE DENOMINADA SÍTIO DOS CRISSAFE E POSTERIOR DISTRATO, COM PERDA DE VALORES PAGOS

Item 1 do auto de infração – Glosa de custos ou despesas não comprovadas

"Conforme fl. 458, o valor tributável de Cr\$ 77.221.371.963,00 é resultado da soma do valor de Cr\$ 58.789.879.545,00, referente a glosa da variação monetária passiva sobre a dívida para a compra do terreno Sítio dos Crissafe, tal qual no item 4 do auto de infração de IRPJ de fls. 01/10; e Cr\$ 18.431.492.418,00, referente a perda na rescisão da promessa de compra e venda do mesmo em 31/05/1993.

Com relação ao valor de Cr\$ 58.789.879.545,00, como no item 4 do auto de infração de IRPJ de fls. 01/10, julgo também improcedente a glosa de variação monetária passiva, em tal montante, em maio de 1993, referente à conta 2.1.04.00.00.001-2 (fl. 1928), representativas da dívida a curto prazo para compra do terreno Sítio dos Crissafe, por mais uma vez a fiscalização não considerar o valor de Cr\$ 70.704.033.756,30, referente a correção monetária credora, nos meses de janeiro a maio de 1993 (Cr\$ 9.130.465.143,50 em jan/93; Cr\$ 10.373.787.563,80 em fev/93; Cr\$ 51.199.781.049,00 de mar a mai/93), da conta 1.1.07.02.00.004-7, representativa do imóvel objeto da dívida.

Com relação ao valor de Cr\$ 18.431.492.418,00, o mesmo foi lançado a débito da conta nº 3.3.01.01.00.003-3, de "perdas eventuais", pelo distrato na promessa de compra e venda do Terreno Sítio dos Crissafe.

A ação fiscal, em seu Termo de Verificação, dentre outras afirmações, considerou indedutível a perda por se tratar de pagamento por mera liberalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

A atividade imobiliária é o principal objetivo da interessada. Assim, não há como alegar que a perda em projeto não implantado seja indedutível por ser alheio às suas atividades, bem como não houve no presente caso um “pagamento por liberalidade”, como prevê a legislação para indedutibilidade da despesa respectiva, mas sim uma baixa nos valores anteriormente lançados como investimento para implantação de projeto imobiliário que a interessada, como lhe facultava, desistiu.

O Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão 101-75.080/84, admite a dedutibilidade integral no exercício de custo de projeto não implantado, quando a desistência da empresa se deu por razões econômicas confirmadas pela falta de prova em contrário. A ação fiscal não fez prova contrária das razões da interessada em desistir do negócio, mesmo porque tais motivos sequer foram levantados, uma vez que a fiscalização firmou convicção de que houve fraude ao fisco e simulação do negócio jurídico desde o seu início.

Assim, afastada a hipótese de indedutibilidade da perda, cabe analisar as demais conclusões da fiscalização que também ampararam a glosa dos valores, tais como a de considerar inexistente o negócio jurídico caracterizado pela promessa e distrato da compra e venda do terreno, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De início, segundo o artigo 117, inciso II, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, é vedado aos mesmos recusar fé a documentos públicos. Destarte, as fiscais autuantes não poderiam afirmar a falsidade de negócio jurídico atestado em escritura pública competente, senão comprovando a falsidade da própria escritura, o que não foi o caso, e nem mesmo descaracterizar o negócio jurídico naquele período-base, pela então falta do devido embasamento legal.

No Direito Tributário prevalece o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega, como disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 174 do RIR/1980 (com a ressalva de seu § 3º que não se aplica ao caso concreto). Assim, caberia à fiscalização a devida comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação que não podem se basear em indícios, e serem simplesmente presumidos, ao menos que exista previsão legal para tal, o que não é o caso.

Os indícios trazidos aos autos pela fiscalização, tais como a valorização exacerbada do imóvel ocorrida em curto período de tempo a cada nova transferência de propriedade, a inexistência de contas bancárias no Brasil em nome da Express Holding Ltda., as declarações do procurador da mesma e os pagamentos terem sido efetuados em moeda corrente, apesar de relevantes, não comprovam efetiva e incontestavelmente a ocorrência de simulação, dolo ou fraude nem são suficientes para concluir, comprovar e atestar a inexistência ou simulação da transação autuada.

Inexistindo previsão legal para presunção de dolo em pagamentos, simplesmente pelos mesmos terem sido quitados em moeda corrente, caberia à fiscalização não somente demonstrar tal fato, o que ficou claro na autuação, mas também comprovar que o numerário não foi utilizado para quitação dos valores previstos na operação de promessa de compra e venda do terreno, o que não foi feito, uma vez que inexistente previsão legal para descaracterizar a validade dos recibos apresentados pela empresa como prova do pagamento à sua credora, simplesmente por serem os mesmos escritos em português e assinados por pessoas físicas que, pelo nome, supõe-se serem estrangeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94

Acórdão nº : 103-22.130

Outra conclusão da fiscalização que amparou a glosa foi a de que o numerário não foi destinado à Express Holding Ltd., proprietária do terreno e credora da dívida, mas sim à própria interessada ou a seus sócios que teriam conta bancária na mesma instituição onde os saques foram efetuados. Tal conclusão, como as demais, baseou-se apenas em presunções, sem qualquer comprovação. Os valores terem sido sacados em moeda corrente não significa obrigatoriamente que tenham sido depositados na mesma instituição bancária, e, se assim supôs a fiscalização, deveria ela não ter demonstrado apenas a retirada do numerário, mas também o seu ingresso em uma conta corrente da empresa ou sócio, o que não foi feito, apesar dos meios para tal, como a intimação para apresentação de extratos de contas bancárias.

Assim, por basear-se somente em indícios e presunções não autorizadas por lei, sem a devida comprovação do ilícito, e por serem dedutíveis as perdas na desistência de implementação de novo empreendimento condizente com os objetivos sociais da empresa, sou pela improcedência também da glosa do valor de Cr\$ 18.431.492.418,00, tornando integralmente improcedente o lançamento do Item 1 do Auto de Infração – Glosa de custos ou despesas não comprovadas.”

Item 3 do Auto de Infração – Glosa de Variações Monetárias Passivas

“Como no item anterior e 4 do auto de infração de IRPJ de fls. 01/10, julgo também improcedente a glosa de variação monetária passiva, no montante de Cr\$ 17.554.645.917,00 em dezembro de 1992, constante do item 3 do auto de infração de IRPJ fls. 11/22, referente às contas 2.1.04.00.00.001-2 (Cr\$ 1.096.218.805,51 – fl 1905) e 2.2.11.10.00.001-6 (Cr\$ 16.458.427.112,81 – fl. 1906), representativas da dívida a curto e a longo prazo para compra do terreno Sítio dos Crissafe, por mais uma vez a fiscalização não considerar o valor de Cr\$ 21.327.828.042,64, referente a correção monetária credor, também em dezembro de 1992, da conta 1.1.07.02.00.004-7, representativa do imóvel objeto da dívida.”

ITEM “A” DO RELATÓRIO – GASTOS ATIVÁVEIS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS

Item 2 do auto de infração - Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa

“Como no julgamento do item 1 do auto de infração de IRPJ de fls. 01/10 e com base nos valores do Quadro Anexo nº 01 deste voto, os valores autuados nos meses de dezembro de 1992, maio de 1993 e julho de 1993, devem ser ajustados da seguinte forma:

Dezembro de 1992 – De Cr\$ 1.000.079.611,00 para Cr\$ 607.493.972,23, resultante da soma dos valores de Cr\$ 276.242.155,61 referente a despesa de ativação obrigatória por serem gastos com benfeitorias em imóvel locado sem previsão de indenização e Cr\$ 337.651.816,94 referente a despesa de amortização no período-base das obras e benfeitorias realizadas na sede do Haras Pégasus que foram devidamente ativadas pela interessada em períodos-base anteriores, porém são indedutíveis conforme PN 869/1971 e já exposto; tendo sido baixado o valor de Cr\$ 392.585.638,77 referente a despesas dedutíveis típicas das atividades agropecuárias e afins da interessada.

Mai de 1993 – De Cr\$ 438.245.425,00 para Cr\$ 436.460.425,00, resultante da soma dos valores de Cr\$ 202.351.096,00 referente à despesa de ativação obrigatória e Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

234.109.329,00, referente a despesa de amortização no período-base; tendo sido baixado o valor de Cr\$ 1.785.00,00 referente a despesas dedutíveis.

Já o valor referente ao período-base de julho de 1993, no montante de Cr\$ 792.341.367,00, deve ser mantido integralmente, uma vez que se refere somente a despesas de ativação obrigatória e de amortização no período-base, não tendo havido em julho de 1993 despesas dedutíveis típicas das atividades agro-pecuárias e afins da interessada.”

ITEM “C” DO RELATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS NÃO ATIVADAS

Item 5 do Auto de Infração – Insuficiência de Receita de Correção Monetária

“Como no segundo valor do item 3 do auto de infração de IRPJ de fls. 01/10, julgo também improcedentes os lançamentos de correção monetária, nos montantes de Cr\$ 756.343.133,26, em dezembro de 1992; Cr\$ 134.275.432,00, em maio de 1993; e Cr\$ 168.810.852,00, em julho de 1993, objeto do item 5 do auto de infração de IRPJ de fls. 11/22.”

ITEM “F” DO RELATÓRIO – PERMUTA REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1992

Item 6 do auto de infração – Correção de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido

Item julgado procedente por não ter sido impugnado.

Item 4 do auto de infração – Alienação de investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido

Item julgado procedente.

ITEM “G” DO RELATÓRIO – AJUSTES NOS PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS NOS PERÍODOS MENSAIS DE JANEIRO A JULHO DE 1993

Este item não foi contestado pela autuada. A turma julgadora ajustou os valores compensados à sua decisão (fls. 2.018/2.023).

ITEM H DO RELATÓRIO – REALIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF-1990 EM 31/07/1993

Item 7 do Auto de Infração – Valores de Custo ou despesa indedutíveis não adicionados na apuração do Lucro Real

Julgado procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

AUTO DE INFRAÇÃO III – ILL (fls. 1.383)

“A cláusula décima do contrato social da interessada (fls. 205/210), empresa constituída por cotas de responsabilidade limitada, transcrita a seguir, não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediate aos sócios cotistas do lucro líquido apurado, enquadrando a empresa entre as sociedades elencadas no parágrafo único do artigo 1º da IN/SRF nº 63/1997.

X – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Os lucros líquidos apurados em Balanço serão distribuídos na proporção das cotas que cada sócio possuir ou permanecerão em reserva, a critério de todos os sócios. Os prejuízos deverão ficar em suspenso para amortização futura.

Assim sendo, tendo o auto de infração de ILL sido lavrado com fulcro no Art. 35 da lei 7.713/1988, deve ser o mesmo cancelado, ficando, em decorrência, inexigível o seu respectivo crédito tributário.”

AUTO DE INFRAÇÃO IV – IRRF (fls. 1.390)

“O auto de infração de IRRF, de fls. 1390/1394, origina-se de tributação reflexa do lançamento do item 1 do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de fls. 11/22, no valor tributável de Cr\$ 77.221.371.963,00, referente a variação monetária passiva e a perda no distrato da promessa de compra e venda do terreno denominado Sítio dos Crissafe, já tendo tal lançamento sido julgado improcedente por este voto.

(...)

Além disso, mesmo que procedente o lançamento matriz de IRPJ, este auto reflexo seria julgado improcedente, uma vez que o art. 44 da Lei 8.541/1992, que embasou o lançamento, versa que:

Art. 44 – A Receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida

2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.(GRIFEI)

(...)

Assim, independente da ação fiscal ter julgado a operação de compra e venda inexistente e considerado que os pagamentos efetuados na mesma tenham sido na verdade destinado aos sócios, o valor tributável autuado no presente lançamento refere-se a fatos contábeis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

que, mesmo inexistentes, não poderiam ensejar a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para seus sócios, uma vez que os valores não transitaram em contas de disponibilidade financeira e o saldo da conta de dívida respectiva foi baixado posteriormente em contrapartida à conta ativa do imóvel prometido à compra, não podendo ter havido movimentação de valores monetários ou créditos para os sócios (mesmo presumidos ou omitidos) oriundos e em consequência da variação monetária passiva que serviu de fato gerador e valor tributável para o presente lançamento, nem da perda. Quando muito dos pagamentos efetuados. Porém o valor glosado não refere-se especificamente aos mesmos, nem em montante, nem em data.

Destarte, não só por ser lançamento reflexo de outro julgado improcedente, como também amparado no parágrafo 2º do próprio artigo 44 da lei 8.541/1992, que embasou o lançamento, julgo improcedente o lançamento objeto do presente auto de infração de IRRF.”

AUTO DE INFRAÇÃO V – IRRF (fls. 1.395)

“(…)

A Lei nº 8.981, que embasou o lançamento objeto do auto de infração de fls. 1395/1396, é datada de 20 de janeiro de 1995, tendo sido publicada no D.O.U. em 23/01/1995. (…).

Assim, os efeitos do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 não podem retroagir ao exercício de 1993, ano-base 1992, para alcançar os fatos geradores nele apurados pela ação fiscal, devendo, portanto, ser julgado improcedente o lançamento constante do auto de infração de IRRF de fls. 1395/1399.”

AUTO DE INFRAÇÃO VI – CSLL (fls. 1.401)

“O auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de fls. 1401/1408, consubstancia-se em tributação reflexa dos lançamentos dos itens 1, 2, 3, 5 e 6 do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ - II, de fls. 11/22. Os itens 4 e 7 não geraram reflexo na Contribuição Social, por referirem-se a ganho na alienação de participação societária e realização de saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF que não são base de cálculo da CSLL.

Como não existem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa, deve-se aplicar a esta exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, por terem suporte fático comum.

(…)

Todos os valores tributáveis foram compensados com a base de cálculo negativa original apurada no próprio período base, conforme demonstrado na folha 03/04 do Quadro Anexo nº 02, não gerando, portanto, qualquer crédito tributário exigível.”

AUTO DE INFRAÇÃO VII – CSLL (fls. 1.409)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

“O auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de fls. 1409/1415, origina-se de tributação reflexa de todos os lançamentos do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ - I, de fls. 02/10.

Como não existem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa, deve-se aplicar a esta exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, por terem suporte fático comum.

(...)

Assim, o crédito tributário de CSLL do auto de infração de fls. 1409/1415 deve ser ajustado, do valor original de R\$ 454.981,04, para R\$ 8.064,33, conforme planilha de fl. 04/04 do Quadro Anexo nº 02, acrescido da multa no percentual de 75% e demais encargos moratórios.”

AUTO DE INFRAÇÃO VIII – COFINS (fls. 1.416)

“(…)

Apesar de constar neste mesmo processo, o auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de fls. 1416/1421, originou-se de erro na forma de apuração de sua base de cálculo, não tendo sido, portanto, decorrente das irregularidades apuradas nos autos de infração de IRPJ e CSLL objeto do presente processo.

Assim sendo, a competência para seu julgamento é da DRJ-Rio de Janeiro-II, para onde, após devidamente apartado do presente processo pelo CAC-Catete-Rio de Janeiro-RJ, originando um novo processo, deverá o mesmo ser encaminhado para julgamento.”

Segundo despacho do órgão preparador às fls. 2.072, o crédito tributário mantido pela decisão de primeiro grau foi transferido para o processo nº 10070.000853/2004-11 e parcelado pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado acima, foi determinada a separação do auto de infração de Cofins, fls. 1.416, haja vista o reconhecimento da turma julgadora quanto à incompetência da DRJ/RJOI para julgamento daquela matéria (fls. 2.031/2.032).

O julgamento se restringe ao crédito tributário exonerado, por se tratar unicamente de recurso de ofício.

O órgão de primeira instância foi preciso na identificação dos registros contábeis vinculados às infrações indicadas na autuação e quanto ao exame dos seus efeitos tributários. Analisados os fundamentos da decisão recorrida, ratifico as conclusões da turma julgadora, exceto no que se refere à parcela de Cr\$ 18.431.492.418,00, registrada pela autuada como "perdas eventuais" pela desistência da compra contratada com a Express Holding Limited da propriedade denominada Sítio dos Crissafe, correspondente ao item 1 do auto de infração II de IRPJ (fls. 11/22).

O conjunto dos vários indícios coletados pela fiscalização efetivamente conduz à presunção de existência de negócio simulado, aparentemente com o fim de transferir recursos da empresa para os seus sócios. Tal conclusão se robustece pelo conhecimento que se tem acerca do que ordinariamente ocorre, com tantos outros casos semelhantes reforçando a desconfiança de utilização de expediente reiteradamente adotado por contribuintes como forma de evitar o cumprimento das suas obrigações tributárias.

No entanto, houve-se bem a turma julgadora ao entender insuficientemente caracterizada a simulação, com base nas razões que transcrevi no relatório que precede este voto. A decisão não merece reparos nesse particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94
Acórdão nº : 103-22.130

Por outro lado, tenho opinião diversa no tocante à afirmação, às fls. 2.013, quanto à autoridade fiscal não ter feito prova contrária das razões da autuada em desistir do negócio, "mesmo porque tais motivos sequer foram levantados, uma vez que a fiscalização firmou convicção de que houve fraude ao fisco e simulação do negócio jurídico desde o início."

Despesas operacionais são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais conforme o ramo de atividade e devidamente corroboradas por documentação adequada.

As intimações às fls. 92 e 99 comprovam que a interessada foi regularmente intimada a justificar os motivos da desistência do negócio, de tal forma a demonstrar a sua necessidade e a conseqüente dedução da perda para fins de determinação do lucro real, base de cálculo do imposto. Entretanto, na descrição dos fatos constante do TVFE - termo de verificação final de escrita, a autoridade fiscal informou que "nada foi esclarecido ao fisco" (fls. 33). Portanto, a fiscalização cumpriu o seu papel de provocar a fiscalizada a comprovar o valor deduzido, cabia a ela (fiscalizada) apresentar justificativas e documentação.

A infração original indicada foi ausência de comprovação do atendimento às condições para dedução de uma suposta perda, conforme descrito no TVFE e corroborado pelo enquadramento legal consignado no auto de infração. A constatação de eventual simulação agravou a punição imposta sobre o valor do tributo não recolhido, entretanto, o afastamento da situação agravante não elimina a infração original, uma vez que, no caso concreto, remanesceu carente de justificação a desistência do negócio contratado, gerador da perda contabilizada e deduzida na apuração do lucro real.

Na impugnação, fls. 1.456, há a alegação de que a desistência foi motivada pela morte do pai dos sócios da empresa. É indiscutível a relevância desse fato como fundamento da decisão empresarial, mas é insuficiente para justificar a dedução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070000747/97-94

Acórdão nº : 103-22.130

de uma despesa na apuração da base de cálculo do IRPJ, sob o enfoque da sua necessidade nos termos da legislação aplicável.

Dai porque divirjo parcialmente da turma julgadora de primeira instância.

Como o item 1 do auto de infração VI – CSLL (fls. 1.401) constitui tributação reflexa da infração à legislação do IRPJ, deve ser ajustado em relação ao decidido quanto ao lançamento principal, conforme a consolidada jurisprudência deste colegiado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso *ex officio*, para restabelecer a tributação do IRPJ e da CSLL sobre a parcela de Cr\$ 18.431.492.418,00, com a multa de ofício no seu percentual padrão de 75%, haja vista a insuficiência na caracterização de negócio simulado. Em consequência desta decisão, deverão ser ajustadas as compensações de prejuízos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005

ALOYSIO JOSE PERCÍNIO DA SILVA